

TRATADO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE
E
O GOVERNO DA AUSTRÁLIA
SOBRE
DETERMINADOS AJUSTES MARÍTIMOS NO MAR DE TIMOR

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O GOVERNO DA AUSTRÁLIA (doravante cada um referido individualmente como “Parte” ou em conjunto como “Partes”)

CIENTES da sua proximidade geográfica, amizade e relações económicas em expansão;

VERIFICANDO que as Partes ainda não delimitaram suas fronteiras marítimas;

TENDO EM CONSIDERAÇÃO que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar celebrada em Montego Bay a 10 de Dezembro de 1982 e, em particular, seus Artigos 74 e 83, dispõem que a delimitação da zona económica exclusiva e da plataforma continental entre Estados com costas opostas ou adjacentes deverá ser efectuada por meio de acordo, de conformidade com o direito internacional, a fim de se chegar a uma solução equitativa;

TENDO AINDA EM CONSIDERAÇÃO que, na ausência de delimitação, os Estados interessados devem fazer todos os esforços, num espírito de compreensão e cooperação, para celebrar ajustes provisórios de carácter prático, sem prejuízo para a delimitação definitiva;

RECONHECENDO os benefícios que reverterão tanto para Timor-Leste quanto para a Austrália com a criação de bases de longo prazo para as actividades petrolíferas na área do fundo marinho entre Timor-Leste e a Austrália;

ENFATIZANDO a importância de desenvolver e gerir os recursos vivos e não vivos do Mar de Timor de uma maneira económica e ambientalmente sustentável, e a importância de promover o investimento e o desenvolvimento de longo prazo em Timor-Leste e na Austrália;

CONVENCIDOS de que o desenvolvimento dos recursos a longo prazo, nos termos deste Tratado, do Tratado do Mar de Timor e do AIU do Sol Nascente, proporcionará um alicerce sólido para a continuação e o fortalecimento das relações de amizade entre Timor-Leste e a Austrália;

TOTALMENTE EMPENHADOS em manter, renovar e estreitar os laços de respeito mútuo, amizade e cooperação entre Timor-Leste e a Austrália;

CONSCIENTES dos interesses compartilhados por Timor-Leste e a Austrália como vizinhos imediatos e num espírito de cooperação, amizade e boa vontade; e

CONVENCIDOS de que este Tratado contribuirá para o fortalecimento das relações entre os dois países;

ACORDARAM no seguinte:

Artigo 1 **Definições**

Para efeitos do presente Tratado:

1. 'AUD' significa o Dólar da Austrália;
 2. 'ADPC' significa a Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto estabelecida pelo Artigo 3 do Tratado do Mar de Timor;
 3. 'LIBOR' significa a taxa interbancária de oferta de Londres fixada pela Associação de Bancos Britânicos para o USD, com prazo de um mês;
 4. 'duração do presente Tratado' significa o prazo de duração deste Tratado referido no Artigo 12;
 5. 'petróleo' significa:
 - (a) qualquer hidrocarboneto natural, seja no estado gasoso, líquido ou sólido;
 - (b) qualquer mistura natural de hidrocarbonetos, seja no estado gasoso, líquido ou sólido; ou
 - (c) qualquer mistura natural de um ou mais hidrocarbonetos, seja no estado gasoso, líquido ou sólido, assim como outras substâncias que sejam produzidas em associação com tais hidrocarbonetos;
- e inclui qualquer petróleo conforme definido nas alíneas (a), (b) ou (c) deste parágrafo que tenha sido reintroduzido numa jazida natural;
6. 'actividades petrolíferas' significa todas as actividades que visam a produção de petróleo;
 7. 'trimestre' significa os períodos de três meses findos em Março, Junho, Setembro e Dezembro;
 8. 'AIU do Sol Nascente' significa o Acordo entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste relativo à Unitização dos Campos do Sol Nascente e do Trovador, celebrado em Díli aos 6 de Março de 2003;
 9. 'a Convenção de 1982' significa a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay aos 10 de Dezembro de 1982;
 10. 'Tratado do Mar de Timor' significa o Tratado do Mar de Timor entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, celebrado em Díli aos 20 de Maio de 2002;
 11. 'Área da Unitização' significa a área descrita no Anexo I do AIU do Sol Nascente;

12. ‘Upstream’ significa as actividades e instalações petrolíferas anteriores ao ‘ponto de avaliação’, conforme definido no AIU do Sol Nascente;

13. ‘USD’ significa Dólar dos Estados Unidos da América; e

14. Salvo se o contexto assim o exigir, os termos não definidos neste Tratado mas já definidos no Tratado do Mar de Timor ou no AIU do Sol Nascente têm neste Tratado o mesmo significado que no Tratado do Mar de Timor ou no AIU do Sol Nascente.

Artigo 2 **Sem Prejuízo**

1. Nada contido neste Tratado será interpretado como:

- (a) prejudicando ou afectando as posições jurídicas de Timor-Leste ou da Austrália no que diz respeito à delimitação de suas respectivas fronteiras marítimas ou a direitos com estas relacionados;
- (b) uma renúncia a qualquer direito ou reivindicação relativa ao Mar de Timor, no todo ou em parte; ou
- (c) reconhecimento ou afirmação de qualquer direito ou reivindicação da outra Parte ao Mar de Timor, no todo ou em parte.

2. Nenhum acto ou actividade praticados em consequência deste Tratado, e nenhuma legislação que entre em vigor por força deste Tratado, será usado como fundamento para afirmar, apoiar, negar ou favorecer a posição de qualquer das Partes em relação às reivindicações sobre fronteiras marítimas, jurisdição ou direitos relativos ao Mar de Timor, no todo ou em parte.

Artigo 3 **Duração do Tratado do Mar de Timor**

O texto do Artigo 22 do Tratado do Mar de Timor relativo à duração daquele Tratado será substituído pelo seguinte:

“O presente Tratado estará em vigor pela duração do Tratado entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste sobre Determinados Ajustes Marítimos no Mar de Timor. O presente Tratado pode ser renovado através de acordo entre a Austrália e Timor-Leste. As actividades petrolíferas de companhias anónimas de responsabilidade limitada ou outras entidades de responsabilidade limitada estabelecidas ao abrigo dos termos do Tratado continuarão mesmo se o Tratado já não estiver em vigor sob condições equivalentes aquelas em vigor ao abrigo do Tratado.”

Artigo 4 **Moratória**

1. Nem a Austrália nem Timor-Leste afirmarão, perseguirão ou promoverão por qualquer meio em relação à outra Parte a sua reivindicação de direitos soberanos, jurisdição e fronteiras marítimas durante a duração do presente Tratado.
2. O parágrafo 1 deste Artigo não impede as Partes de dar continuidade a actividades (incluindo a regulamentação e autorização de actividades presentes e novas) nas áreas em que a sua legislação interna vigente em 19 de Maio de 2002 autorizava a concessão de permissão para a realização de actividades relacionadas com petróleo ou outros recursos do leito e subsolo marinhos.
3. Não obstante o disposto no parágrafo 2 deste Artigo, a ADPC continuará a ser regida pelos termos do Tratado do Mar de Timor e instrumentos associados.
4. Não obstante o disposto em quaisquer acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis às Partes, ou qualquer declaração de qualquer das Partes em conformidade com tal acordo, nenhuma das Partes iniciará ou será parte em qualquer processo contra a outra Parte em qualquer tribunal, corte ou outro órgão de resolução de controvérsias que suscite ou resulte em, directa ou indirectamente, questões ou decisões de relevância para as fronteiras marítimas ou delimitação no Mar de Timor.
5. Qualquer tribunal, corte ou outro órgão de resolução de controvérsias perante o qual esteja pendente um processo envolvendo as Partes não considerará, comentará ou deliberará sobre factos que suscitem ou resultem em, directa ou indirectamente, questões ou decisões de relevância para as fronteiras marítimas ou delimitação no Mar de Timor. Qualquer comentário ou deliberação deste tipo será sem efeito, e não serão utilizados como fundamento ou citado por nenhuma das Partes em nenhum momento.
6. Nenhuma das Partes suscitará ou promoverá junto a organismos internacionais questões que sejam directa ou indirectamente relevantes para as fronteiras marítimas ou delimitação no Mar de Timor.
7. As Partes não estarão obrigadas a negociar fronteiras marítimas permanentes durante a duração do presente Tratado.

Artigo 5 **Distribuição das Receitas da Área de Unitização**

1. As Partes repartirão igualmente as receitas directamente derivadas da produção do petróleo existente dentro da Área de Unitização na medida em que tais receitas se refiram à exploração *upstream* de tal petróleo.
2. O valor do petróleo *upstream* será determinado em bases estritamente comerciais, segundo o princípio das entidades independentes (*arm's length principles*).

3. A componente australiana das receitas significa as receitas tributárias provenientes:

- (a) do imposto de renda sobre os recursos petrolíferos (*petroleum resource rent tax*);
- (b) do imposto sobre as sociedades (incluindo o imposto sobre ganhos de capital); e
- (c) da primeira parcela do petróleo (*first tranche petroleum*) e do petróleo-lucro (*profit oil*) nos termos do Tratado do Mar de Timor;

ou de impostos futuros de natureza semelhante.

4. A componente australiana das receitas será determinada da seguinte forma:

- (a) A receita relativa ao imposto de renda sobre os recursos petrolíferos é a receita efectiva colectada em cada trimestre e ajustada:
 - (i) para incluir as despesas relacionadas com as actividades petrolíferas realizadas dentro da Área de Unitização transferidas para fora deste projecto e para excluir as despesas não relacionadas com as actividades petrolíferas realizadas dentro da Área de Unitização transferidas para este projecto; e
 - (ii) naqueles que se preveja serem os últimos 5 anos de vida útil do projecto, para incluir os custos estimados de encerramento das actividades (havendo lugar a acerto de contas com os custos efectivos de encerramento após o término do projecto).
- (b) A receita relativa ao imposto sobre as sociedades é a receita efectivamente colectada em cada trimestre, a qual é ajustada para apurar a situação tributária, no que respeita ao imposto das sociedades, das operações *upstream* da entidade em causa, relativamente às actividades petrolíferas realizadas dentro da Área de Unitização.
- (c) O ajuste referido na alínea (b) deste parágrafo baseia-se:
 - (i) na alocação de receitas directas e despesas directas dedutíveis não relativas a juros entre as operações *upstream* na Área de Unitização e outras operações da entidade;
 - (ii) na alocação de receitas indirectas e despesas indirectas dedutíveis não relativas a juros entre as operações *upstream* na Área de Unitização e outras operações da entidade, na mesma proporção que as receitas directas e as despesas directas dedutíveis, respectivamente; e
 - (iii) a alocação de despesas dedutíveis relativas a juros entre as operações *upstream* na Área de Unitização e outras operações da

entidade na mesma proporção que a alocação final de despesas dedutíveis não relativas a juros.

- (d) A receita relativa à primeira parcela do petróleo e ao petróleo-lucro é a receita efectiva colectada em cada trimestre.

5. A componente timorense da receita significa as receitas tributárias provenientes da primeira parcela do petróleo (*first tranche petroleum*), do petróleo-lucro (*profit oil*) e de todos os impostos sobre rendimentos incidentes sobre lucros, conforme calculados e cobrados pela liquidação anual nos termos do Tratado do Mar de Timor, ou impostos futuros de natureza semelhante, mas exclui o Imposto sobre o Valor Acrescentado ou o imposto sobre rendimentos retido na fonte e impostos afins, ou impostos futuros de natureza semelhante.

6. A componente timorense da receita será determinada com base na receita efectiva colectada em cada trimestre.

7. Cada uma das Partes notificará a outra Parte do montante das receitas (expressas em moeda nacional) referentes ao trimestre no primeiro dia útil, na Austrália e em Timor-Leste, subsequente ao prazo de 90 dias contados do fim daquele trimestre.

8. O montante da receita da Austrália, expressa em USD, será:

- (a) determinado no primeiro dia útil, em Sidney e em Díli, subsequente a um prazo de 20 dias contados da notificação referida no parágrafo 7 deste Artigo; e
- (b) baseado numa média simples da taxa de câmbio USD/AUD publicada pelo Banco da Reserva da Austrália às 16.00 horas (*Australian Eastern Standard Time*) naquele dia, nos dois dias anteriores e nos dois dias subsequentes.

9. A Austrália realizará um pagamento em USD a Timor-Leste equivalente à metade do montante agregado da componente australiana das receitas (expressa em USD) e da componente timorense das receitas, menos a componente timorense das receitas (expressa em USD), no primeiro dia útil, em Sidney e em Díli, subsequente a um prazo de 30 dias contados da notificação referida no parágrafo 7 deste Artigo.

10. Na hipótese da componente timorense das receitas superar a componente australiana, expressa em USD, num trimestre determinado, Timor-Leste não fará um pagamento à Austrália, e os pagamentos trimestrais posteriores da Austrália a Timor-Leste serão ajustados para levar em conta o pagamento anterior não efectuado por Timor-Leste.

11. A Austrália e Timor-Leste informar-se-ão prontamente sobre alterações nas suas políticas e leis tributárias respectivas que possam afectar as receitas directamente derivadas da produção de petróleo na Área de Unitização. Quando uma Parte notificar a outra de que considera ser provável que uma alteração na legislação tributária da outra Parte tenha um sério impacto sobre a receita a ser recebida pela primeira Parte:

- (a) as Partes iniciarão consultas, em regime de urgência, a fim de resolver a questão; e
- (b) se as Partes forem incapazes de resolver a questão nos termos da alínea (a) deste parágrafo num prazo razoável, o assunto será reencaminhado imediatamente para Comissão Marítima estabelecida no Artigo 9.

12. As Partes acordam em que, durante a duração do presente Tratado, a totalidade dos pagamentos financeiros de uma Parte à outra concernentes ou relacionados com a pesquisa, a exploração e o aproveitamento das áreas marítimas entre a Austrália e Timor-Leste será definida pelos tratados e acordos referidos no parágrafo 1 do Artigo 7 e pela documentação associada relativa a esses tratados e acordos que exista à data de entrada em vigor deste Tratado, e nenhuma das Partes procurará obter pagamentos adicionais.

13. As Partes instituirão procedimentos para a implementação dos parágrafos 1 a 10 deste Artigo.

Artigo 6 **Perito Avaliador**

1. Cada uma das Partes pode solicitar a designação de um perito avaliador para examinar os ajustamentos usados para cálculo de uma ou mais das receitas referidas nos parágrafos 3 e 5 do Artigo 5.
2. No prazo de 30 dias contados da solicitação de designação de um perito avaliador, as Partes procurarão chegar a acordo quanto à designação de tal perito avaliador. Se, dentro desse prazo, não se chegar a nenhum acordo, serão seguidos os procedimentos de designação especificados no Anexo I.
3. O perito avaliador actuará em consonância com os termos do Anexo I.
4. As conclusões do perito avaliador serão implementadas pelas Partes, salvo se houver acordo em contrário entre as Partes.
5. Sempre que forem efectuados ajustamentos a pagamentos anteriores como resultado do exame por um perito avaliador, serão acrescidos juros, calculados da seguinte forma:

$D/360 \times \text{LIBOR} \times A$

onde:

A é o montante do ajustamento;

D é a diferença em número de dias entre a data de pagamento referida no parágrafo 9 do Artigo 5 e o pagamento de **A**; e

LIBOR é determinada na data de pagamento referida no parágrafo 9 do Artigo 5.

Artigo 7 **Recursos Petrolíferos**

1. As obrigações e os direitos aplicáveis entre a Austrália e Timor-Leste que regem a pesquisa, a exploração e o aproveitamento dos recursos petrolíferos durante a duração do presente Tratado são aqueles contidos:

- (a) neste Tratado;
- (b) no Tratado do Mar de Timor;
- (c) no AIU do Sol Nascente; e
- (d) em quaisquer acordos futuros entre a Austrália e Timor-Leste conforme referido no Artigo 9 do Tratado do Mar de Timor.

2. Salvo disposição específica em contrário no presente Tratado, nada no teor do presente Tratado, nem quaisquer actos praticados ao seu abrigo, pode ser interpretado como uma modificação ou revogação de quaisquer termos do Tratado do Mar de Timor ou do AIU do Sol Nascente.

Artigo 8 **Jurisdição sobre a Coluna de Água**

1. Durante a duração do presente Tratado:

- (a) A Austrália continuará a exercer jurisdição em relação à coluna de água, assim como os direitos soberanos sobre os recursos nela existentes, ao sul da linha descrita no Anexo II;
- (b) Timor-Leste continuará a exercer jurisdição conjunta em relação à coluna de água, assim como os direitos soberanos sobre os recursos nela existentes, ao norte da linha descrita no Anexo II; e
- (c) a jurisdição referida na alínea (b) deste parágrafo será exercida de forma tal que não iniba indevidamente as actividades petrolíferas dentro da ADPC.

2. Se a mesma população (*stock*) de peixes ou populações de espécies associadas cruzarem a linha descrita no Anexo II, Timor-Leste e a Austrália procurarão, directamente ou por meio das apropriadas organizações regionais ou subregionais de

gestão das pescas, acordar nas medidas necessárias para coordenar e garantir a conservação e gestão dessas populações de peixes.

3. Timor-Leste e a Austrália envidarão todos os esforços para procurar a cooperação em relação a populações de peixes altamente migradores, conforme definido no Anexo 1 da Convenção de 1982, directamente ou por meio das apropriadas organizações regionais ou subregionais de gestão das pescas, por forma a garantir a efectiva conservação e gestão de tais populações de peixes.

Artigo 9 **Comissão Marítima de Timor-Leste/Austrália**

1. É criada uma Comissão Marítima Timor-Leste/Austrália (“Comissão”), a qual constituirá um ponto focal para as consultas bilaterais sobre assuntos marítimos de interesse para as Partes.

2. A Comissão será composta por um Ministro designado por cada uma das partes, ou por outros representantes dos Governos da Austrália e de Timor-Leste conforme designados respectivamente pelas Partes.

3. A Comissão:

- (a) examinará a situação dos ajustes sobre fronteiras marítimas;
- (b) efectuará consultas sobre segurança marítima, incluindo a segurança das instalações e infra-estruturas petrolíferas;
- (c) efectuará consultas sobre questões relacionadas com o ambiente marinho e a sua protecção;
- (d) efectuará consultas sobre a gestão de recursos naturais (renováveis e não renováveis) e promoverá estratégias de gestão sustentável; e
- (e) efectuará consultas sobre outras questões marítimas conforme apropriado e acordado entre as Partes.

4. A Comissão reunir-se-á pelo menos uma vez ao ano.

5. Os trabalhos da Comissão serão sem prejuízo dos termos do presente Tratado, ou de qualquer legislação, actos e actividades dele decorrentes.

Artigo 10
Redistribuição do Petróleo da Unidade nos Termos do AIU do Sol Nascente

Sem prejuízo do disposto no Artigo 8 do AIU do Sol Nascente, as Partes acordam em que não haverá redeterminação do coeficiente de atribuição referido naquele artigo, durante a duração do presente Tratado.

Artigo 11
Resolução de Controvérsias

Quaisquer controvérsias sobre a interpretação ou aplicação do presente Tratado serão resolvidas por consulta ou negociação.

Artigo 12
Duração do Presente Tratado

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 deste Artigo, o presente Tratado permanecerá em vigor até à primeira de duas datas definidas por 50 anos após sua entrada em vigor, ou cinco anos após o término da exploração da Área de Unitização.

2. Se:

- (a) não for aprovado um plano de desenvolvimento da Área de Unitização, nos termos do parágrafo 1 do Artigo 12 do AIU do Sol Nascente, no prazo de seis anos contados da data de entrada em vigor do presente Tratado; ou
- (b) a produção de petróleo na Área de Unitização não tiver sido iniciada no prazo de dez anos contados da data de entrada em vigor do presente Tratado;

cada uma das Partes pode notificar a outra Parte por escrito de tem intenção de terminar o presente Tratado, em cujo caso o Tratado deixará de vigorar três meses após essa notificação.

3. Caso venha a ocorrer produção petrolífera na Área de Unitização após a extinção do presente Tratado nos termos do parágrafo 2 deste Artigo, todos os termos deste Tratado voltarão a vigorar e operar a partir da data de início da produção.

4. As seguintes disposições do presente Tratado continuarão em vigor após a extinção do presente Tratado, e as Partes continuarão obrigadas às mesmas após a extinção:

- (a) Artigo 2;
- (b) a segunda frase do parágrafo 5 do Artigo 4;

- (c) o parágrafo 3 deste Artigo; e
- (d) este parágrafo.

5. A duração do presente Tratado referido no parágrafo 1 deste Artigo pode ser prorrogado mediante acordo por escrito entre as Partes.

Artigo 13 **Entrada em Vigor**

Este Tratado entra em vigor na data em que o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste se notificarem um ao outro, por escrito, de que foram cumpridos os seus respectivos requisitos para a entrada em vigor do presente Tratado.

EM FÉ DO QUE os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram este Tratado.

FEITO em Sidney, aos doze dias de Janeiro de dois mil e seis.

**Pelo Governo da República
Democrática de Timor-Leste**

**Pelo Governo da
Austrália**

José Ramos-Horta
Ministro de Estado e
Ministro dos Negócios Estrangeiros e
Cooperação

Alexander Downer
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Anexo I

Procedimento de Perícia

1. Se não se chegar a um acordo para a designação de um perito avaliador no prazo especificado no Artigo 6, qualquer uma das Partes pode solicitar ao Secretário-Geral do Centro Internacional para Resolução de Disputas de Investimento que designe o perito avaliador.
2. O perito avaliador terá as qualificações relevantes para a matéria a ser examinada.
3. As conclusões do perito avaliador:
 - (a) serão apresentadas às Partes no prazo de três meses após a data de designação;
 - (b) serão apresentadas por escrito e objecto de fundamentação;
 - (c) serão confidenciais às Partes; e
 - (d) não serão divulgadas por qualquer das Partes a quaisquer terceiros ou publicamente sem a autorização por escrito da outra Parte.
4. O perito avaliador instituirá seus próprios procedimentos, mas:
 - (a) só se reunirá com uma Parte em conjunto com a outra Parte; e
 - (b) todas as comunicações entre uma das Partes e o perito avaliador fora das reuniões serão efectuadas por escrito e copiadas para a outra Parte.
5. Sem prejuízo das leis e políticas nacionais, as Partes prestarão todas as informações relevantes que permitam ao perito avaliador executar a sua avaliação.
6. As custas e os honorários do perito avaliador serão repartidos igualmente entre as Partes.
7. Cada Parte arcará com seus próprios custos relacionados ao procedimento de perícia de avaliação.
8. As Partes exigirão que o perito avaliador e quaisquer técnicos por ele contratados assumam um compromisso formal de salvaguarda da confidencialidade do procedimento, que inclui qualquer informação prestada ao perito avaliador ou aos técnicos por ele contratados.

Anexo II

Linha Referida no Artigo 8

Sempre que para efeitos do presente Tratado for necessário determinar a posição à superfície da Terra de um ponto, linha ou área, essa posição será determinada com referência ao *World Geodetic System 84* (WGS 84), um esferóide com o seu centro no centro da Terra, e com um eixo maior (equatorial) de 6 378 137 metros e achatamento de 100/29 825,7223563.

A linha a que se refere o Artigo 8 deste Tratado é uma linha:

- (a) iniciada no ponto de latitude 11° 20' 02.9" Sul e longitude 126° 31' 58.4" Leste;
- (b) que se estende na direcção nordeste ao longo da geodésica até ao ponto de latitude 11° 19' 40.9" Sul e longitude 126° 47' 08.4" Leste;
- (c) daí na direcção nordeste ao longo da geodésica até ao ponto de latitude 11° 17' 30.9" Sul e longitude 126° 57' 11.4" Leste;
- (d) daí na direcção nordeste ao longo da geodésica até ao ponto de latitude 11° 17' 24.9" Sul e longitude 126° 58' 17.4" Leste;
- (e) daí na direcção nordeste ao longo da geodésica até ao ponto de latitude 11° 14' 18.9" Sul e longitude 127° 31' 37.4" Leste;
- (f) daí na direcção nordeste ao longo da geodésica até ao ponto de latitude 10° 55' 20.8" Sul e longitude 127° 47' 08.4" Leste;
- (g) daí na direcção nordeste ao longo da geodésica até ao ponto de latitude 10° 53' 36.8" Sul e longitude 127° 48' 49.4" Leste;
- (h) daí na direcção nordeste ao longo da geodésica até ao ponto de latitude 10° 43' 37.8" Sul e longitude 127° 59' 20.4" Leste;
- (i) daí na direcção nordeste ao longo da geodésica até ao ponto de latitude 10° 29' 11.8" Sul e longitude 128° 12' 28.4" Leste, onde termina.